

NOTA INFORMATIVA

Reforço das garantias dos contribuintes e simplificação processual

Março 2021

Departamento Fiscal

I. ENQUADRAMENTO

Apresentam-se, a seguir, as **principais alterações** introduzidas pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, à Lei Geral Tributária (LGT), ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), ao Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e a outros atos legislativos com vista ao **reforço das garantias dos contribuintes e à simplificação processual**.

II. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

- **Responsabilidade tributária subsidiária dos contabilistas certificados**

A responsabilidade tributária subsidiária dos contabilistas certificados pelas dívidas tributárias passará a depender da demonstração, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) da violação dolosa dos seus deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

- **Suspensão da prescrição de dívidas tributárias**

Prevê-se adicionalmente que o prazo de prescrição legal se suspenda:

i) na pendência de reclamações de decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e por outras autoridades da administração tributária, quando destas resultem a impossibilidade de praticar atos coercivos no respetivo processo de execução;

ii) até ao período máximo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, para dívidas tributárias em execução fiscal de valor inferior a € 5.000 para pessoas singulares, ou € 10.000 para pessoas coletivas, independentemente da prestação de garantia ou de apresentação de requerimento, até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente.

- **“Férias Fiscais” - Diferimento e suspensão extraordinários de prazos**

Estabelece-se que as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser dia útil (sem qualquer penalização).

Os prazos dos procedimentos tributários relativos aos atos praticados pelos contribuintes, concretamente:

- ações preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
- a revisão dos atos tributários;
- o reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais; a emissão ou revogação de outros atos administrativos em matéria tributária; as reclamações e os recursos hierárquicos;
- a avaliação direta ou indireta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
- a autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária;
- o exercício do direito de audição

Que terminem no decurso do mês de agosto são agora transferidos para o 1º dia útil do mês seguinte.

São ainda suspensos os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária durante o mês de agosto.

- **Formulários digitais**

Serão disponibilizados no Portal das Finanças os formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, por forma ao cumprimento das obrigações de Declaração de Rendimentos e Declaração anual de informação contabilística e fiscal de pessoas singulares e coletivas, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento das obrigações declarativas.

- **Informações relativas a operações financeiras**

Passou-se a prever obrigação de comunicação à AT por parte de instituições de crédito, sociedades financeiras e das demais entidades que prestem serviços de pagamento, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, de todos os contribuintes e não apenas (como antes previsto) dos sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC.

- **Informações vinculativas**

As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos poderão ser precedidas, se o requerente assim o solicitar ou se a administração tributária entender conveniente, de uma audição, ficando suspensos os prazos de prestação de informação vinculativa.

Conforme já resultava da redação anterior, pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa entre 25 unidades de conta¹ (UC) e 250 UC, a fixar em função da complexidade da matéria. Veio-se agora determinar que, sem prejuízo da dispensa ou da redução especial da taxa de urgência no caso de os sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiências económica, pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa entre 12,5 UC e 125 UC para pessoas singulares que auferiram um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de IRS e de micro, pequenas e médias empresas.

Importa ainda dar nota que para o pedido de informação vinculativa acima descrito, para efeitos de prova, o sujeito passivo deverá juntar o documento comprovativo da sua certificação como micro, pequena ou média empresa ou facultar à AT a autorização necessária para proceder à verificação da sua qualidade, requisitos e rendimentos.

- **Obrigação de revisão das orientações genéricas**

No que respeita às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, por parte da Administração Tributária, que visam uma uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias, a nova redação dada pela Lei em análise reforça o seu dever de revisão quando: *i)* versem sobre matéria apreciada em decisão sumária por um tribunal superior; *ii)* Exista acórdão de uniformização de jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo; ou *iii)* Exista jurisprudência reiterada dos tribunais superiores, manifestada em cinco decisões transitadas em julgado no mesmo sentido,

¹ Uma unidade de conta equivale a € 102,00

sem que existam decisões dos tribunais superiores em sentido contrário igualmente transitadas em julgado, em número superior.

- **Prazo para a reconstituição da situação do sujeito passivo em caso de decisão favorável**

No caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, a Administração Tributária está obrigada à plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade (incluindo o pagamento de juros indemnizatórios), no prazo de 60 dias.

I. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

- **Suspensão da execução**

Passou a ser previsto que a execução fiscal relativa a dívidas tributárias em execução fiscal de valor inferior a € 5.000 para pessoas singulares, ou € 10.000 para pessoas coletivas, ficará suspensa por um período máximo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, independentemente da prestação de garantia ou de apresentação de requerimento, até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, cessando este efeito quinze dias após a sua apresentação, se não for apresentada a competente garantia ou obtida a sua dispensa.

- **Caducidade da garantia**

A garantia prestada, pelo contribuinte ou constituída pela AT, para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial ou oposição caduca *i)* automaticamente se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição; *ii)* se na impugnação judicial ou oposição não tiver sido proferida decisão em 1ª instância no prazo de quatro anos a contar da data da sua apresentação e o interessado apresente requerimento no processo.

O requerimento acima referido é submetido à apreciação do tribunal competente, devendo ser determinada, em decisão fundamentada, a caducidade da garantia ou a sua manutenção por um período máximo adicional não renovável de até dois anos (caso se entenda que dos elementos do processo resulta um risco de prejuízo sério para o Estado).

Importa ainda notar que o regime supra não se aplica caso o atraso na decisão se deva a motivo imputável ao reclamante, impugnante, recorrente ou executado.

- **Pagamento em prestações**

Ao contrário do anteriormente previsto, prevê-se agora que, também as dívidas de recursos próprios comunitários possam ser pagas em prestações mensais e iguais mediante requerimento a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal.

É autorizado o pagamento a prestações desde que se verifique que o executado pela sua situação económica não tenha a possibilidade de solver a dívida de uma só vez – desde que o número de prestações não exceda 36 e o valor de qualquer delas seja inferior a um quarto de unidade de conta.

- **Trâmites da penhora de dinheiro ou de valores depositados**

Diferentemente do que se previa anteriormente, a notificação de penhora de depósito existente em instituição legalmente autorizada é efetuada por transmissão eletrónica de dados para o domicílio fiscal eletrónico da depositária ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

A notificação da penhora deve conter a identificação do limite máximo a penhorar, bem como a indicação de que as quantias depositadas, até àquele montante, ficam indisponíveis desde a data da penhora.

A instituição detentora do depósito penhorado deve, no prazo de cinco dias contados da penhora, também por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que a mesma se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

Recebida essa comunicação, a AT deve ordenar, no prazo máximo de cinco dias, o levantamento das demais penhoras, caso o valor do saldo penhorado seja suficiente para a satisfação do valor em dívida, ou sendo esse valor insuficiente, a redução das penhoras nos valores respetivos, indicando à instituição detentora do depósito o montante e número da conta onde essa redução deve ocorrer.

A instituição detentora do depósito penhorado deve, no prazo de cinco dias após a comunicação do saldo penhorado, proceder ao depósito das quantias e valores penhorados à

ordem do processo de execução fiscal, através de documento obtido para o efeito no Portal das Finanças.

Passando a prever-se que a penhora de dinheiro ou outros valores depositados pode, a título excecional e sempre que o interesse da eficácia da cobrança assim imponha, ser efetuada presencialmente por funcionário da AT devidamente credenciado para o efeito, bem como, a possibilidade por parte da AT de utilizar a Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios do Banco de Portugal no âmbito dos processos de execução fiscal.

- **Da venda dos bens penhorados**

Prevê-se agora que qualquer que seja a modalidade de venda ou as tentativas de venda já realizadas, esta não pode ser adjudicada por um montante inferior a 20 % do valor base para venda.

- **Determinação do valor base dos bens imóveis**

Na determinação do valor base de venda dos bens imóveis será possível, através de requerimento do executado ou por iniciativa do órgão de execução fiscal, o recurso a um parecer técnico de um perito especializado e registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quando se mostre evidente que o valor de mercado dos mesmos é manifestamente superior ao apurado de acordo com as regras previstas no n.º 1 do artigo 250.º do CPPT, designadamente, ao valor patrimonial tributário.

Estabelece-se ainda que, o valor base de venda dos imóveis rústicos passe a ser determinado pelo seu valor de mercado quando o mesmo seja superior ao respetivo valor patrimonial devidamente atualizado.

- **Formalidades da venda**

Nas aquisições de valor superior a 500 UC, pode ser autorizado o depósito de apenas parte do preço, não inferior a um quinto, obrigando -se à entrega da parte restante no prazo máximo de 12 meses – mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação.

- **Entregas a título de pagamento por conta da dívida em execução fiscal**

O montante mínimo dos pagamentos por conta de dívidas tributárias em execução fiscal é, na nova redação, de um quarto de UC (€ 25,50). Reduzindo-se, de 20% para 10%, o valor mínimo do pagamento necessário para efeitos de suspensão da venda em execução fiscal, sendo o prazo desta suspensão alargado de 15 para 30 dias.

- **Suspensão da execução**

Passou a prever-se que com a remessa da reclamação apresentada contra as decisões do órgão de execução fiscal para o tribunal tributário de primeira instância, esta fica suspensa até à decisão do pleito, desde que tenha por objeto matéria que afete a totalidade da tramitação da execução.

II. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

- **Dispensa de coima** (a partir de 1 de janeiro de 2022)

Estabeleceu-se que não pode ser aplicada coima quando o agente, nos 5 anos anteriores, não tenha *i)* sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias; e *ii)* beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução.

Não sendo igualmente aplicada coima se a prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária (não podendo para este efeito estar em falta de entrega da prestação tributária) e que a falta cometida tenha sido devidamente regularizada.

Deixando, assim, de relevar se o agente atou ou não com culpa.

- **Direito à redução da coima** (a partir de 1 de janeiro de 2022)

As coimas pagas a pedido do agente serão reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado:

- sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal, ficando dependente do pagamento nos 30 dias posteriores à notificação da coima reduzida pela entidade competente e da regularização da situação tributária do infrator no mesmo prazo;

- até ao termo do prazo para apresentação de audiência prévia no âmbito do procedimento de inspeção tributária, para 50% do montante mínimo legal, ficando dependente da regularização da situação tributária do infrator no prazo de 15 dias após a realização da reunião de regularização.

- **Atenuação especial da coima**

Passou-se a prever que, a pedido do infrator, a coima possa ser especialmente atenuada, desde que reconheça a sua responsabilidade e regularize a situação no prazo concedido para a defesa, e não até à decisão do processo, dando-se assim a redução dos limites mínimo e máximo da coima para metade.

- **Antecipação do pagamento da coima**

Ao arguido que pagar a coima no prazo para a defesa, estabeleceu-se por efeito da antecipação do pagamento, o benefício da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução a metade das custas processuais, para a generalidade das contraordenações fiscais.

- **Notificação para regularização da situação tributária**

Determina-se que, uma vez adquirido o conhecimento da prática da infração, é o infrator notificado para proceder à regularização da situação tributária no prazo de 30 dias, devendo esta notificação informar sobre a possibilidade de exercício do direito à redução de coima.

- **Alteração da moldura penal aplicável nos crimes de contrabando e Introdução fraudulenta no consumo**

Estabelece-se pena de prisão de 1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias de multa, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15.000,00 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria ou os produtos objeto da infração forem de valor aduaneiro ou de valor líquido de imposto (consoante aplicável) superior a € 50.000,00, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

- **Dever de declaração de dinheiro líquido**

Quem à entrada ou saída de território nacional, não cumpra o dever legal de declaração de dinheiro líquido quando o seu montante seja igual ou superior a € 10.000,00 por viagem, transportado por si, deixa de ser passível de redução de coima, prevendo-se que deva ser sempre instaurado processo de contraordenação que garanta, em qualquer caso, a suscetibilidade de apreensão do dinheiro.

III. OUTROS ATOS LEGISLATIVOS

- **Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira**

- **Regularização voluntária**

Prevê-se a possibilidade de a entidade inspecionada, após a notificação do projeto de conclusões do relatório, proceder, no todo ou em parte, à regularização da sua situação tributária.

Mediante o requerimento, dirigido ao dirigente do serviço competente, no prazo concedido para audição prévia, com identificação das correções constantes do projeto de relatório relativamente às quais a regularização é pretendida – podendo para o efeito, fazê-lo no decurso do mesmo procedimento de inspeção.

- **Reunião de regularização**

Na sequência da apresentação do requerimento acima referido (com a identificação das correções que visam a regularização pretendida) é agendada uma reunião entre a entidade inspecionada (ou mandatário), o inspetor tributário e o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção, com o objetivo de definição nomeadamente das obrigações declarativas a cumprir pela entidade inspecionada.

Essa reunião deverá ter lugar no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento.

- **Notificação do relatório final**

Foi pela presente alteração estabelecido que o relatório final poderá ser notificado ao contribuinte (para além de carta registada) também por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações associado à morada digital única da caixa postal

eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do pedido de informação.

- **Regulamento das Custas Processuais**

Aplica-se a isenção de custas processuais aos casos em que a AT, por força da revisão de orientações genéricas (conforme supra referido) revogue ou anule atos administrativos em matéria tributária ou reveja os atos tributários, ou outros, que sejam objeto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais.

Para mais esclarecimentos contacte-nos.

Henrique Nogueira Nunes

hnn@aalegal.pt